



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015611 - MG(2025/0282724-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) -
MG077822
AGRAVADO : ROMEU VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilidade do dissídio e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia é sobre ação de reparação por dano moral decorrente do rompimento da barragem em Brumadinho (MG).
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a parte apelada ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e fixou juros e correção conforme as Súmulas n. 54 e 362 do STJ, com inversão dos ônus de sucumbência e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 7º, 139, I, 373, 408 e 412 do CPC por suposta negativa de suprir omissões e por

fundamentação contrária aos dispositivos; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao se reconhecer dano moral sem prova técnica diante da preclusão da perícia médica por ausência injustificada; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à suficiência de relatórios unilaterais diante da preclusão da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara, objetiva e fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas, da comprovação dos fatos constitutivos e da distribuição do ônus da prova.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas e da distribuição do ônus probatório, incabível em recurso especial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao julgamento. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 85, § 11, 139, I, 373, I, 408, 412, 487, I, 489, § 1º, II e IV, 1.022, I e II e 1.030, V; CF, arts. 5º, LV, e 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015611 - MG(2025/0282724-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) -
MG077822
AGRAVADO : ROMEU VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, inviabilidade do dissídio e aplicação do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia é sobre ação de reparação por dano moral decorrente do rompimento da barragem em Brumadinho (MG).
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a parte apelada ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e fixou juros e correção conforme as Súmulas n. 54 e 362 do STJ, com inversão dos ônus de sucumbência e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do CPC no julgamento dos embargos de declaração; (ii) saber se houve ofensa aos arts. 7º, 139, I, 373, 408 e 412 do CPC por suposta negativa de suprir omissões e por

fundamentação contrária aos dispositivos; (iii) saber se houve violação do art. 373, I, do CPC ao se reconhecer dano moral sem prova técnica diante da preclusão da perícia médica por ausência injustificada; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à suficiência de relatórios unilaterais diante da preclusão da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara, objetiva e fundamentada, os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas, da comprovação dos fatos constitutivos e da distribuição do ônus da prova.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da valoração das provas e da distribuição do ônus probatório, incabível em recurso especial. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao julgamento. 3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta o dissídio jurisprudencial quando a análise pressupõe revolvimento do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 85, § 11, 139, I, 373, I, 408, 412, 487, I, 489, § 1º, II e IV, 1.022, I e II e 1.030, V; CF, arts. 5º, LV, e 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALE S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de negativa de prestação jurisdicional; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; pela inviabilidade do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ; e pela aplicação do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil ao caso.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada pede a condenação da agravante às penas por litigância de má-fé,

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação de reparação por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 416):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG – CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REAGENDAMENTO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA – NÃO COMPARECIMENTO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA - PRECLUSÃO - DANO MORAL - ADOECIMENTO PSICOLÓGICO EM DECORRÊNCIA DA TRAGÉDIA - COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - ATENDIMENTO- QUANTIA INDENIZATÓRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O não comparecimento da parte autora à perícia designada, sem a apresentação de justificativa plausível para a sua ausência, leva à preclusão da prova pericial. - Incumbe ao autor da ação o ônus de provar fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. - Existente prova nos autos comprovando o alegado dano moral decorrente da tragédia ambiental provocada pela Vale S.A. se impõe a procedência da ação indenizatória. - O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.253338-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ROMEU VITORIO DOS SANTOS - APELADO (A)(S): VALE S.A. - INTERESSADO(S): FLAVIA PEREIRA COSTA

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 466):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA Córrego do Feijão em Brumadinho. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO TEMA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou para corrigir erro material. - Os embargos declaratórios não podem abrigar pedido de nova análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos. EMBARGOS DE

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, II e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, manteve fundamentação genérica e deixou de se manifestar sobre pontos centrais, como a preclusão da prova pericial, as consequências processuais do não comparecimento do autor ao ato, a valoração de documento particular unilateral e a distribuição do ônus da prova.

b) 7º e 139, I, 373, 408 e 412 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria se negado a suprir omissões e apresentado fundamentação contrária aos dispositivos supracitados;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu dano moral sem que o autor tivesse comprovado fato constitutivo do direito, apesar de a prova pericial médica não ter sido realizada por ausência injustificada do autor e de ter sido reconhecida a preclusão;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência à perícia médica implicou preclusão da prova, embora os relatórios médico e psicológico unilaterais fossem suficientes para comprovar o dano e o nexo causal, divergiu do entendimento do TRF3 (AC n. 0037347-28.2017.4.03.9999, AC n. 0002708-78.2012.4.03.6112, AC n. 0006801-53.2018.4.03.9999 e AC n. 0012726-08.2013.4.03.6183), que afirmaram a preclusão da prova pericial por ausência injustificada do autor e a improcedência do pedido na falta de comprovação técnica.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 7º, 139, 373, 408, 412, 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do art. 5º, LV, da Constituição Federal; para que se casse o acórdão recorrido ou se reforme o julgado, mantendo-se a improcedência dos pedidos; para que se determine o retorno dos autos ao TJMG a fim de que o colegiado se manifeste, em novo julgamento dos embargos de declaração, sobre as omissões apontadas, especialmente sobre a preclusão da prova pericial e a valoração de documentos particulares unilaterais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 539.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de reparação por dano moral em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização (R\$ 100.000,00) por abalos à saúde mental supostamente decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho (MG).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para condenar a VALE S.A. ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, mantendo a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa; fixou juros e correção conforme as Súmulas n. 54 e 362 do STJ, além de inverter os ônus de sucumbência e fixar honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Passo ao exame do recurso especial.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, manteve fundamentação genérica e deixou de se manifestar sobre pontos centrais, como a preclusão da prova pericial, as consequências processuais do não comparecimento do autor ao ato, a valoração de documento particular unilateral e a distribuição do ônus da prova.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 7º, 139, I, 373, 408 e 412 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fls. 420-422):

Da análise dos autos, verifico que ambas as partes requereram a produção de prova pericial médica, a qual foi deferida pelo magistrado a quo na decisão saneadora de ordem 48.

Em 29/08/2023, a parte autora foi intimada do agendamento da perícia médica na data de 25/09/2023, tendo registrado ciência em 11/09/2023.

Contudo, conforme se observa da certidão de ordem 55, o autor não compareceu ao exame e nem justificou -antes da data designada-, a impossibilidade de comparecer. Posteriormente, formulou pedido de reagendamento na data de 19/10/2023, isto é, quase um mês após a data do exame, deixando de apresentar, novamente, qualquer justificativa, senão que a ausência se deu por motivos de trabalho (ordem 64).

Diante desse panorama, a questão examinada não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o não comparecimento na data designada conduz à preclusão da prova pericial.

[...]

Em que pese ausência de produção de prova pericial médica, entendo que as provas dos autos autorizam a procedência da ação.

Da narrativa conferida à inicial, verifico que o apelante aponta como causa de pedir o desenvolvimento dos quadros de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (CID 10 F43.1), Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1), Episódio Depressivo Moderado (CID 10 F32.1) e Transtorno Não Orgânicos do Sono Devido a Fatores Emocionais (CID 10 F51). Para tanto, narra na inicial que reside no Bairro

Progresso II, em Brumadinho e que, após o rompimento, passou a apresentar “*crises de pânico, dificuldades de relaxamento, sono intermitente, desinteresse nas atividades cotidianas, isolamento social*”, sintomas esses que perduram até os dias atuais.

Com o intuito de comprovar o dano sofrido, colacionou aos autos relatório psicológico e relatório psiquiátrico, cuja conclusão alcançada reputo oportuno transcrever. Vejamos:

Perceba-se que os laudos produzidos estão perfeitamente fundamentados e foram produzidos por profissionais capazes e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional.

A recorrente, ao interpor apelação e, posteriormente, opor embargos de declaração, apontou a existência de omissão no tocante à preclusão da prova pericial – violação dos arts. 373, I, 408 e 412 do CPC.

O acórdão, ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu que, apesar da ausência de prova pericial médica, as provas produzidas nos autos autorizavam a procedência da ação. O acórdão ainda valorou o documento médico colacionado pelo autor e reconheceu comprovados os danos alegados na inicial, cumprindo seu desiderato na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art 373, I, do CPC

A recorrente aponta violação do art. 373, I, do CPC. Argumenta que o acórdão recorrido reconheceu dano moral sem que o autor tivesse comprovado fato constitutivo do direito, apesar de a prova pericial médica não ter sido realizada por ausência injustificada do autor e de ter sido reconhecida a preclusão.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o conjunto probatório produzido nos autos, expôs o seguinte (fls. 421-422):

Em que pese ausência de produção de prova pericial médica, entendo que as provas dos autos autorizam a procedência da ação.

Da narrativa conferida à inicial, verifico que o apelante aponta como causa de pedir o desenvolvimento dos quadros de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (CID 10 F43.1), Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1), Episódio Depressivo Moderado (CID 10 F32.1) e Transtorno Não Orgânicos do Sono Devido a Fatores Emocionais (CID 10 F51). Para tanto, narra na inicial que reside no Bairro Progresso II, em Brumadinho e que, após o rompimento, passou a apresentar “*crises de pânico, dificuldades de relaxamento, sono intermitente, desinteresse nas atividades cotidianas, isolamento social*”, sintomas esses que perduram até os dias atuais.

Com o intuito de comprovar o dano sofrido, colacionou aos autos relatório psicológico e relatório psiquiátrico, cuja conclusão alcançada reputo oportuno transcrever. Vejamos:

Perceba-se que os laudos produzidos estão perfeitamente fundamentados e foram produzidos por profissionais capazes e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional.

A revisão das conclusões quanto à comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora, valoração das provas produzidas nos autos, apesar da ausência de prova pericial médica, bem como distribuição do ônus da prova, exigiria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio jurisprudencial

Não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável no tocante à alínea *a*, especialmente por incidência da Súmula n. 7 e de outros óbices sumulares. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Multa por litigância de má-fé

Quanto ao pedido formulado em contraminuta ao agravo em recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo, não estão caracterizadas a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.015.611 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0282724-9

Número de Origem:

10000242533388004 50006715320228130090

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948

LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822

AGRAVADO : ROMEU VITORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA - RJ128213

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

